

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 76, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Autoriza a adoção do procedimento especial de movimentação funcional para o enquadramento de servidores comissionados nos novos cargos e simbologias estabelecidos pela Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos II, III, IV e XIV do art. 40 do Anexo único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no que dispõe o art. 29 da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024,
RESOLVE:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024, fica a Diretoria de Pessoal autorizada a observar o procedimento especial de movimentação funcional, conforme disposto no Ato da Comissão Executiva nº 2.819, de 17 de dezembro de 2019, para o enquadramento de servidores comissionados regularmente investidos em 31 de janeiro de 2025, desde que o provimento do novo cargo se verifique até o último dia do mês de fevereiro do corrente ano.

Parágrafo único. O procedimento especial abrangerá todos os atos necessários à investidura do servidor, inclusive para assegurar o exercício das funções sem solução de continuidade.

Art. 2º Nos casos em que se verificar a efetiva inexistência de solução de continuidade do exercício das funções pelos servidores enquadrados na forma autorizada neste Ato, a data do respectivo termo de posse corresponderá ao dia da entrada em vigor da Lei nº 22.033, de 2024.

§ 1º A Diretoria-Geral e a Diretoria de Pessoal atuarão conjuntamente na regularização formal dos termos de posse, visando sua devida subscrição pelo servidor, mediante convocação, e a atestação pelo titular de unidade do caráter ininterrupto do exercício pelo subordinado.

§ 2º A convocação de servidores para a subscrição dos termos de posse será organizada pela Diretoria de Pessoal, de modo a garantir que até o último dia do mês de fevereiro de 2025 todos os que tenham sido lavrados em conformidade com o *caput* deste artigo estejam regularizados.

Art. 3º A autorização excepcional prevista neste Ato não impede a Diretoria de Pessoal de exigir documentos complementares, na forma do § 2º do art. 6º da Lei nº 22.033, de 2024.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

9192/2025

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta a carga horária, a jornada de trabalho, o horário de expediente e seu controle no âmbito do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas nos incisos III e XIV do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no art. 12 da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014,
RESOLVE:

Art. 1º A carga horária de trabalho dos servidores efetivos, adidos e comissionados da Assembleia Legislativa é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, vedada a formação de banco de horas e o pagamento de horas extras.

§ 1º Excetuem-se da carga horária estabelecida no *caput* deste artigo os ocupantes do cargo de Analista Legislativo – Médico, cuja carga horária é de 4 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A carga horária dos servidores comissionados exclusivamente lotados nos gabinetes parlamentares e lideranças será de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias de trabalho, de acordo com a demanda estabelecida pela autoridade competente.

§ 3º Os servidores que exercem funções regidas por legislação específica, com previsão de carga horária reduzida, também deverão cumprir a jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsão do respectivo

Perfil Profissiográfico, complementando-se, em todos os casos, a carga horária de 40 (quarenta) horas com outras tarefas de caráter administrativo compreendidas em suas atribuições.

Art. 2º O expediente de trabalho será cumprido no período compreendido das 9 (nove) às 12 (doze) e das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira. Parágrafo único. O controle de frequência dos servidores lotados nas unidades do segmento técnico-administrativo compreende a carga horária e o horário de expediente e será realizado mediante registro em ponto biométrico, ressalvados os servidores nomeados para cargos de Direção ou com *status* de direção.

Art. 3º O controle da carga horária de trabalho, do efetivo cumprimento do expediente e das atribuições e responsabilidades dos subordinados são de exclusiva competência do titular da unidade onde o servidor estiver designado para o exercício de suas funções.

Art. 4º Caracteriza insuficiência de carga horária a hipótese em que os períodos registrados nos controles próprios de frequência resultarem em jornada inferior à estabelecida para cada hipótese.

§ 1º A insuficiência da carga horária poderá ser compensada dentro do mesmo mês de referência.

§ 2º Não poderá ser compensada a ausência do dia de trabalho, caso em que a falta deverá ser justificada pelo servidor e legalmente autorizada pelo titular do setor.

§ 3º Ao descumprimento da carga horária será cominado o desconto proporcional do vencimento em folha, ressalvado o abono de faltas legalmente autorizado ou a reconsideração efetuada pelo titular da unidade.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 11 da Lei nº 22.033, de 24 de junho de 2024, o controle de carga horária de trabalho, frequência e efetivo cumprimento das funções dos servidores comissionados que exercerem atribuições de chefia ou assessoramento político, inclusive em atividades externas à sede do Legislativo, deverá ser planejado e executado pelo Deputado titular.

§ 1º É inaplicável aos servidores abrangidos pelo *caput* deste artigo o horário de expediente administrativo e, consequentemente, o registro biométrico de frequência, submetendo-se à permanente e ininterrupta disposição do Deputado titular, independentemente de hora ou dia, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

§ 2º Compete ao Deputado titular:

I - encaminhar à Diretoria de Pessoal, mediante protocolo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI!, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência, relação discriminada contendo nome do servidor, data e horário de atrasos, as saídas antecipadas ou faltas injustificadas, para fins de registro e efetivação do desconto proporcional em folha de pagamento, presumindo-se a regularidade do exercício com o transcurso *in albis* do prazo;

II - declarar em expediente formal a região de atuação, assim como todos os elementos que evidenciem localização e contato, com especificação de endereço(s), telefone(s) e demais dados idôneos à plena identificação dos servidores a que se refere este artigo, mantendo os dados atualizados em caso de alteração da região de atuação;

III - zelar para que seus subordinados não incidam nas vedações previstas nas seguintes normas:

- a) incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal;
- b) incisos XVI e XVII do art. 27 da Constituição Estadual;
- c) art. 7º da Lei nº 22.033, de 2024.

§ 3º O expediente referido no inciso II do § 2º deste artigo deverá instruir o respectivo processo de nomeação, bem como ser renovado sempre que houver alteração das informações prestadas originalmente, para fins de registro e arquivamento no setor de pessoal.

§ 4º A Comissão Executiva poderá determinar que setores do segmento político observem o sistema de controle previsto no parágrafo único do art. 2º deste Ato, sempre que essa medida se afigurar oportuna e conveniente ao interesse do serviço público.

Art. 6º Os servidores titulares de cargos efetivos lotados em unidades do segmento político permanecerão submetidos ao controle de frequência adotado para os servidores da estrutura técnico-administrativa, por meio de registro biométrico, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 16.823, de 8 de junho de 2011.

Art. 7º Este Ato entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 8º Revoga-se o Ato da Comissão Executiva nº 1.681, de 11 de novembro de 2024.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO CURI
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

9193/2025